

# PROJETO DE LEI nº                   ,de 2016.

(Do Sr. ANDRE FIGUEIREDO)

*Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509/69 e na Lei nº 6.538/78, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 2º** - Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, a edição de norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Submeto à apreciação dos nobres pares projeto de lei de conteúdo significativo para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem por objetivo instar os órgãos e entidades federais da Administração Direta e Indireta a utilizar, preferencialmente, os serviços postais prestados por aquela Empresa nas demandas por tais serviços no exercício de suas competências.

Relevante destacar que a Constituição Federal, considerando a importância dos serviços postais para a sociedade brasileira, dispôs, em seu Art. 21, inciso X, que "competete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional".

Portanto, para a consecução da determinação constante na Carta Magna, a União mantém a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, cuja missão é a prestação dos serviços postais em todo o território nacional.

Posteriormente e no mesmo diapasão, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, veio regular os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade e também estabeleceu que:

*"Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. ...*

*Art.. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.*

*Art. 4º É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares."*

Sob à luz da legislação retromencionada, à ECT é atribuída a responsabilidade de prestar os serviços postais em todo o território nacional, cumprindo-lhe atender aos princípios de universalização desses serviços, sendo certo o elevado custo da Empresa para dar cumprimento ao dispositivo legal, em razão da significativa extensão territorial de nosso país.

Objetivando ampliar a fonte de recursos que venha a contribuir no financiamento da universalização, é que proponho estabelecer que os órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 1969 e na Lei 6.538, de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a ECT (cópia anexa).

Tal proposta tem como embasamento o fato de a União manter uma empresa federal, a ECT, para prestar esses serviços. Assim, nada mais razoável estabelecer que os órgãos e entidades da esfera pública federal utilizem diretamente os serviços dessa empresa, valorizando a estrutura organizacional mantida pela União. Vale salientar que os serviços postais prestados pela ECT em regime de exclusividade não foram abordados aqui por já estarem devidamente contemplados no artigo 9º da Lei n. 6.538/78, e por já se ter posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 46, considerada improcedente por aquela Corte Suprema.

Em absoluta harmonia e aderente à presente proposta, destaca-se o PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011 que trata exatamente da contratação da ECT, por dispensa de licitação, para serviços não exclusivos. Referido Parecer conclui que os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos, sendo que estes últimos, (não exclusivos), dada a sua natureza pública, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), **observada a compatibilidade de preços com o mercado.** [O grifo é nosso]

Ademais, verifica-se que essa proposta assemelha-se ao estabelecido pela Resolução 3.284 do Banco Central do Brasil que "reconhece a situação de que trata o art. 4º, caput e alínea "c", do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta." e estabelece em seu Art. 2º:

*"Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.034, de 30/11/2011.)"*

Vale lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce um papel relevante na composição da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do País. A oferta de um canal de comunicação eficiente à sociedade, que tenha a mais ampla cobertura nacional, além de ser obrigação do Estado aos seus cidadãos, oportuniza que os fluxos de comunicação e de logística possam apoiar as empresas a gerar negócios, empregos e renda para a população de forma geral.

Dessa forma é importante que a ECT, mesmo tendo que ofertar serviços também em áreas deficitárias, tenha condições de ser sustentável, oferecer uma rede de logística postal adequada às demandas do mercado, com ofertas de serviços com índices de confiabilidade e eficiência, bem como nos prazos acordados com os clientes. Ora, é natural que sendo uma Empresa do Estado, prestadora de serviços públicos, o próprio Estado utilize seus serviços sempre que necessários.

Embora a ECT ainda goze de elevado conceito no mercado, e seja a empresa pública de maior credibilidade junto à população brasileira há muitos anos, em função da excelência de seus serviços, a sua situação financeira é grave e, se não saneada com urgência, comprometerá a continuidade na prestação dos seus serviços.

Em função do momento econômico atual, poderá haver dificuldades para que o acionista controlador, a União, disponibilize os recursos necessários para reequilibrar a ECT. Dessa forma, a edição deste decreto se apresenta como uma solução de gestão que, com certeza, possibilitará a plena recuperação da Empresa, com perspectivas reais de geração de dividendos ao acionista, a

União, na devida proporção em que os entes federais se utilizem dos serviços postais da ECT. Adicionalmente, é importante salientar que a aprovação da proposta gerará um círculo virtuoso de fluxo de recursos no âmbito do sistema público federal, proporcionando ganhos a todos os entes envolvidos.

Portanto, a aprovação desta proposta proporcionará isonomia na Administração Pública, permitirá a recuperação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possibilitará a prestação de serviços com maior confiabilidade, segurança e garantia de qualidade, além de gerar melhores condições para o cumprimento da missão de cidadania de servir à sociedade brasileira, marca de seus 353 anos de existência e de prestação de serviços de interesse do povo brasileiro.

Estas são as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei, por considerar medida de fundamental importância para a valorização da ECT e para a geração dos recursos necessários ao pleno cumprimento da missão que lhe é conferida.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

**PDT-CE**